



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.720232/2011-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.166 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELZA AUXILIADORA DE MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Deixa-se de conhecer do recurso voluntário quando considerada intempestiva a impugnação, pelo julgamento *a quo*, sem que tal circunstância tenha sido questionada em sede recursal.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16

/09/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrada, em 11/04/2011, a Notificação de Lançamento nº 2010/113265545037650, relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do **exercício de 2010**, ano calendário de 2009, onde se alterou o **saldo de imposto a restituir** apurado na Declaração de Ajuste Anual, passando-o para **R\$ 114,11**.

Conforme “descrição dos fatos” constante da Notificação, a Autoridade lançadora apurou que houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 71.897,83, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, que exige, para reconhecimento da isenção pretendida, exclusivamente, “*laudos periciais expedidos por serviço médico público*”. Ressalta a fiscalização que, no presente caso, “*foi apresentado apenas Relatório Médico, emitido pro médico particular, que não atende às exigências legais.*”

A Notificação de Lançamento foi recebida em 26/04/2011, conforme AR na fl. 35.

Apresentada a Impugnação ao Lançamento, o julgamento de 1ª instância, em suma, considerou que:

“O feito fiscal foi recebido pelo sujeito passivo em 26/04/11, conforme documento de fl. 35. A impugnação foi recebida em 15/06/11, conforme fls. 2 a 5.

Dessa forma, observando-se a contagem do prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Processo Administrativo Fiscal PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), conclui-se que a referida impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.

Assim, em face da intempestividade da impugnação, resta não instaurado o contraditório, sendo forçoso reconhecer-se a revelia do sujeito passivo.”

(...)

“Pelo exposto, plenamente caracterizada a não instauração da fase litigiosa, não há qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica, definida no lançamento regularmente cientificado.

No entanto, apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade administrativa (lançadora) poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material. (grifei)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar intempestiva a impugnação e de não tomar conhecimento acerca das demais questões suscitadas na peça impugnatória, prosseguindo na cobrança do crédito tributário lançado.”

Por fim, decidiu-se por unanimidade de votos, **não conhecer da impugnação, por intempestiva, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.**

Cientificado do Acórdão em 09/11/2011 (AR na fl. 41), em sede de recurso voluntário, a contribuinte, representada por Advogada, primeiramente “*assume que realmente a impugnação foi intempestiva*” (fl. 42), mas entende que o recurso deva ser apreciado, citando o art. 149, IX do CTN.

No mérito, entende que não resta aos julgadores analisar a formalidade dos relatórios médicos, como, por exemplo, se foram expedidos por órgãos competentes, e sim analisar o seu conteúdo para que se possa comprovar o alegado, ou seja, a condição de pensionista portadora de moléstia grave definida no art. 6º, XIX, da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 09/04/2011 e o recurso voluntário foi protocolado em 09/12/2011 (fl. 42).

A Unidade preparadora, após dar ciência do Acórdão de 1ª instância que não conheceu da Impugnação por intempestividade, facultando ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário a este Conselho (fl. 40), manifestou-se pela regularidade temporal da manifestação recursal e encaminhou a mesmo para julgamento em 2ª instância.

Infelizmente, sequer adentraremos no mérito da controvérsia.

Cumprе esclarecer à Recorrente, por suas representantes legais, que o processo administrativo fiscal está estruturado em fases. A impugnação apresentada tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência da Notificação de Lançamento, instaura a fase litigiosa. Tais regras estão bem claras no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), art. 14.

Assim, sendo, a DRJ, órgão julgador de 1ª instância, não tomou conhecimento das razões materiais da impugnante, não analisando o mérito da questão, pois declarou que a impugnação fora apresentada fora do tempo.

Em sede recursal, recorre-se da decisão de 1ª instância (art. 33, do PAF). Se não houve decisão sobre o mérito, no caso, sobre o direito à isenção de rendimentos de pensão por portador de moléstia definida como “grave” pela lei, não há o que se apreciar aqui, a menos que, não é o caso, o recurso tratasse da tempestividade da impugnação, questionando o prazo de interposição da mesma e/ou as razões de decidir da DRJ, sobre esse aspecto.

Realmente, o lançamento pode ser revisto de ofício, nos termos e condições do art. 149 do CTN, mas essa revisão compete ao órgão da administração responsável pelo mesmo, no caso, a Unidade (DRFB) competente para efetuar-lo, não a esta instância recursal.

Processo nº 15504.720232/2011-45
Acórdão n.º **2801-003.166**

S2-TE01
Fl. 53

Assim sendo, como em preliminar de seu recurso a Recorrente já assume que realmente a impugnação fora apresentada fora do prazo legal, conforme transcrito no Relatório, não há razões a serem conhecidas.

Pelo exposto, considerando a impugnação apresentada intempestivamente, que não instaura a fase litigiosa do procedimento, e não tendo a tempestividade sido expressamente questionada no Recurso (art. 17 do PAF), voto por não conhecer do mesmo.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada